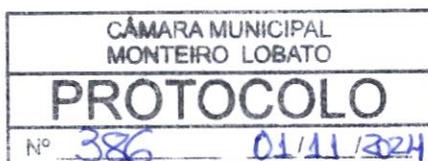




MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames admissional, periódico e demissional e adota outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exames médicos admissional, periódico e demissional dos servidores da administração pública municipal, bem aos candidatos em concurso público ou processo seletivo para ingresso no serviço municipal, como daqueles que observará o disposto nesta Lei, em especial seu artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Normas Regulamentadoras nº 01 e 07, Portaria nº 3.214, 08 de junho de 1978.

Parágrafo único. Considera-se Servidor, para os efeitos desta Lei, todos aqueles que prestam serviços à administração pública municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional, sejam estes efetivos, temporários, comissionados, Secretários Municipais ou Conselheiros Tutelares.

Art. 2º – A realização de exames médicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



ocupacionais ou profissionais.

Art. 3º – Os candidatos a concurso público ou processo seletivo serão submetidos a exames médicos admissional.

Art. 4º – Os Servidores serão submetidos a exames periódicos ou demissional, conforme programação adotada pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação permitida de cargos públicos, o exame deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos nos ambientes de trabalho.

Art. 5º – Os exames médicos serão realizados:

- I – Admissional, antes da posse ou investidura no cargo, emprego ou função;
- II – Periódico, anualmente até o limite do mês do aniversário do servidor;
- III – Demissional, antes da exoneração ou desligamento do cargo, emprego ou função.

Art. 6º – Os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos complementares a cada seis meses.

Art. 7º – A Administração Pública Municipal poderá programar a submissão aos candidatos em concurso público ou processo seletivo, aos servidores municipais, temporários, efetivos, comissionados e Conselheiros Tutelares à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

- I – avaliação clínica;
- II – exames laboratoriais:
 - a) hemograma completo;
 - b) glicemia;
 - c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);
 - d) creatinina;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



- e) colesterol total e triglicérides;
 - f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);
 - g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e
 - h) toxicológico para detecção de substância psicotrópica e drogas ilícitas do tipo “larga janela de detecção” de 180 (cento e oitenta) dias;
 - i) citologia oncótica (Papanicolau), para mulheres.
- III – servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e
- IV – servidores com mais de cinquenta anos:
- a) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);
 - b) mamografia, para mulheres; e
 - c) PSA, para homens.

Parágrafo único. O exame de citologia oncótica é anual para mulheres que possuem indicação médica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, o exame poderá ser feito a cada três anos.

Art. 8º – Os servidores expostos a agentes químicos serão submetidos aos exames específicos de acordo com as dosagens de indicadores biológicos previstos em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º – Os servidores expostos a outros riscos à saúde serão submetidos a exames complementares previstos em normas de saúde, a critério da administração.

Art. 10 – Compete à Secretaria Administração e setor de Recursos Humanos:

I – definir os protocolos dos exames médicos periódicos, tendo por base a idade, o sexo, as características raciais, a função pública e o grau de exposição do servidor a riscos nos ambientes de trabalho;

II – supervisionar a realização desses exames pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



- III – expedir normas complementares à aplicação deste Lei; e
- IV – estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.

Parágrafo único. Os dados dos exames comporão prontuário eletrônico, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 11 – Os exames médicos periódicos serão prestados:

- I – diretamente pelo município de Monteiro Lobato;
- II – mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou
- III – mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, e demais disposições legais.

Parágrafo único. A entrega pelo Candidato ou Servidor de resultado de exames realizados em local diverso, clínica, instituição pública ou particular, não impede a realização ou repetição dos referidos exames pelo Poder Público Municipal que deve ser realizado no prazo disposto nesta Lei.

Art. 12 – A recusa em realizar os exames importa:

I – Se candidato em concurso público ou processo seletivo:

- a) – Eliminação do concurso público ou processo seletivo.

II – Se Servidor:

- a) – Advertência, na primeira recusa, sendo reagendado o exame após 30 (trinta) dias;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) – Suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda recusa, sendo reagendado exame em até 30 (trinta) dias findo o período de suspensão;
- c) – Demissão por justa causa, na terceira recusa.

§ 3º – Na aplicação do disposto da alínea “c” do inciso II deste artigo, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 12 – Em caso de resultado positivo no exame toxicológico:

I – Se candidato em concurso público ou processo seletivo:

- a) – Impedimento para nomeação ou posse e realização de contraprova em até 30 (trinta) dias;
- b) – Se positivo em contraprova ou a recusa em sua realização constituirá causa de eliminação do concurso público ou processo seletivo.

II – Se Servidor:

- a) - se em primeira ocorrência, pena de advertência e repetição do exame em seis meses;
- b) - se em segunda ocorrência, em exame realizado seis meses após o primeiro, pena de suspensão por 30 (trinta) dias e repetição do exame seis meses após o término da suspensão;
- c) - se em terceira ocorrência, pena de demissão a bem do serviço público.

§ 1º – O resultado dos exames somente serão divulgados aos interessados ou para cumprimento de ordem judicial e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto na presente Lei.

Art. 16 – O resultado positivo no exame toxicológico ou a recusa por Servidor na realização do exame previsto nesta lei, não infirmado em contraprova, acarretará a imediata abertura de processo administrativo, respeitada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 17 – Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, independentes das sanções legais disposta nesta Lei, deverá ser ofertado ao Servidor o encaminhado imediatamente ao serviço médico, através do Sistema Único de Saúde – SUS ou Setor Médico do Município para avaliação



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



e emissão de laudo médico, acerca da necessidade do afastamento das atividades laborais.

Parágrafo único. Em caso de afastamento, fica a Administração pública autorizada a descontar os vencimentos, salários e subsídios dos interessados que tiverem o uso de substâncias psicoativas ilícitas atestadas em seus exames, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

Art. 18 – Na aplicação da presente Lei no que se refere aos Servidores, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e observada a legislação específica para cada caso.

Art. 19 – Para contratação de empresa especializada para realização dos exames, deverá ser observado o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 25º – As despesas com a aplicação da presente lei correrão a conta dos créditos orçamentários própria.

Art. 27º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato/SP, 01 de novembro de 2024.



EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Dentre os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, temos que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Logo, o presente Projeto de Lei visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais encimados e preservar a Administração Pública de más práticas, como o uso de substâncias alucinógenas por parte de seus colaboradores e gestores, o que pode acarretar prejuízos imensuráveis no trato da coisa pública.

Manter os colaboradores e gestores públicos protegidos faz com que a Administração Pública garanta a segurança para a realização de todas as suas atividades e também impacta diretamente na produtividade.

Os servidores públicos regem os negócios públicos à disposição de toda uma coletividade, de sorte que para decidir, precisam estar aptos e acima de tudo serem o exemplo para as futuras gerações, e, alguém que serve ao público, deve agir em prol dos interesses da população, e não ao contrário, que é o que ocorre quando se compactua com o sistema de ilegalidade e crime que cerca as drogas ilícitas, sendo esse o pensamento que norteia a elaboração da presente propositura.

Os sistemas de serviço público devem dispor de mecanismos para assegurar o controle e instrumentos para a redução das faltas e o cumprimento das obrigações dos servidores públicos com eficiência, pois a vida pública requer ser gerenciada com o máximo de cautela.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



A nova administração pública requer cada vez mais de seus gestores, especialmente determinação, busca constante de conhecimento e aperfeiçoamento para realizar com sucesso seus propósitos a fim de ter um melhor desempenho no cargo, sendo que o sucesso na vida pública e o bem-estar de uma população dependem exclusivamente da qualidade, empenho e conhecimento dos administradores e servidores públicos.

Quanto a realização de exames sejam admissionais, periódicos e demissionais, este são obrigatório e não constituem uma faculdade ao Contratante e Contrado, conforme artigo 168 da CLT, senão vejamos.

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - a admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica

§ 6º - Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º - Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Portanto, o presente projeto de Lei não encontra vício de constitucionalidade, posto que diversos municípios, como o caso de Natal/RN, São Domingos/SC, entre outros, possuem regulamentados a obrigatoriedade da realização de exame diversos, dentre eles o exame toxicológico para policiais, docentes, motoristas e todos aqueles que tem contatos com os alunos, e, o próprio Congresso Nacional busca através do Projeto de Lei 543/2019 a obrigatoriedade de exames toxicológicos há algumas carreiras e para habilitação renovação da Carteira Nacional de Habilitação categorias A e B.

Ainda, se extraí a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - RECUSA DO EMPREGADO A SE SUBMETER A EXAME MÉDICO - É consabido ser estabelecida, através de Portaria expedida pelo Ministério do Trabalho, a determinação do exame médico periódico. A recusa injustificada do obreiro, rebelando - se diante da advertência e a ratificação em Juízo de que não se submeteria, em tempo algum, ao exame médico determinado, denota insubordinação justificadora da dispensa por justa causa. (TRT-3 - RO: 1400198 14001/98, Relator: Denise Alves Horta, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/05/1999,DJMG . Página 14. Boletim: Não.)

Como se percebe, a realização dos exames é um obrigação do Poder Público na buca da manutenção da saúde do servidor e busca da eficiência e segurança no trato dos serviços públicos. Infelizmente, substâncias ilícitas ou que comprometam a capacidade de direção, raciocínio, colocam em risco não apenas a saúde do servidor em questão, mas de toda a coletividade que fica exposta aos risco eminente de acidentes ou de uma má prestação de serviço público,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



especialmente àqueles que lidam diretamente com nossas crianças nas creches e escolas.

Portanto o uso de substâncias psicotrópicas ou drogas ilícitas pode trazer riscos ao servidor de modo em geral, ademais se motorista, por lhe privar de alguns dos seus sentidos e reflexos, além de trazer riscos aos passageiros do veículo por ele conduzido e pedestres e transeuntes, e, ainda, conforme determina o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, é considerada infração gravíssima, passível de multa e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Ressaltamos que caso o servidor, especialmente motorista, se envolva em acidente de trânsito sob efeito de medicamentos psicotrópicos ou substâncias ilícitas, poderá ser submetido a exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado, além de caracterizar dolo eventual e responsabilidade solidário do Poder Público.

Art. 165. **Dirigir sob a influência de álcool**, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de **qualquer substância entorpecente** ou que determine dependência física ou psíquica.

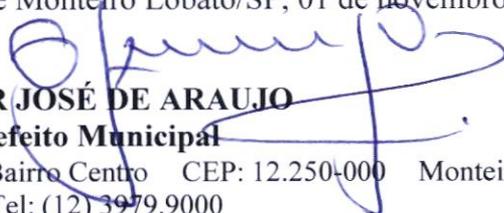
Infração – **gravíssima**;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Para concluir, não podemos deixar de registrar que uma das obrigações legais do Poder Público é o ensino, a teor do que dispõe o artigo 205 da Carta Magna e garantir às futuras gerações um ensino de qualidade, através de um corpo docente qualificado é promover a democratização, humanização e realizar sonhos para uma nova geração, pois como bem retrata o educador Paulo Freire: “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato/SP, 01 de novembro de 2024.


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Praça Deputado A. S Cunha Bueno, 180 - Bairro Centro CEP: 12.250-000 Monteiro Lobato - SP
Tel: (12) 3979.9000

